



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2258/2023

São Luís, 24 de fevereiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	10
Parecer Prévio	11
Segunda Câmara	15
Decisão	15
Presidência	15
Portaria	16
Gabinete dos Relatores	17
Despacho	17
Secretaria de Gestão	17
Portaria	17

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3792/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Responsáveis: José Arimatéa Lima Neto Evangelista, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, (período: 01/01/2018 a 01/04/2018), CPF nº 011.549.813-39, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, Condomínio. Andorra, Casa 05, Olho D'água, CEP nº 65.065-100, São Luís/MA e Francisco Bezerra de Oliveira Júnior, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, (período: 02/04/2018 a 31/12/2018), CPF nº 650.831.133-68, residente e domiciliado na Rua dos Canários 3, nº 14, Qd. 08, Calhau, CEP nº 65.071-393, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular e julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - Supex-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Remessa dos autos à Secretária de Estado de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1149/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Arimatéa Lima Neto Evangelista (ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social) e do Senhor Francisco Bezerra de Oliveira Júnior (ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172,

inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1584/2020/PROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretária de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José de Arimatéa Lima Neto Evangelista, ex-Secretário de Estado e ordenador de despesas (período: 01/01/2018 a 01/04/2018), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável, tendo em vista a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão de não haver irregularidades remanescentes do responsável supracitado;

2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretária de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Bezerra de Oliveira, ex-Secretário Estadual e ordenador de despesas (período: 02/04/2018 a 31/12/2018), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

3. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Bezerra de Oliveira Júnior, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades remanescentes de sua responsabilidade, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 20835/2019 – UTCEX3/SUCEX10, a seguir:

3.1. Irregularidades em processo licitatório. Processo nº 131.154/2018. O envio dos elementos de fiscalização da licitação ocorreu em 12/12/2018, fora do prazo, já que a homologação ocorreu em 30/10/2018 (item 2.1.2 do RI);

3.2. Irregularidades em processo licitatório. Processo nº 245.169/2018, Adesão à Ata de Registro de Preços. Ocorrências: a) O envio dos elementos de fiscalização da Adesão à Ata de Registro de Preços ocorreu em 09/11/2018, fora do prazo, já que a adesão ocorreu em 25/10/2018; b) Ausência de documento que comprove a realização da pesquisa de valor de mercado do Órgão Aderente; c) Ausência do ofício de autorização do Órgão Gerenciador (item 2.1.4 do RI).

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Francisco Bezerra de Oliveira Júnior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;

5. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Maranhão, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

9. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2923/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

?Responsável: Deuzilene Soares Barros, ex-Presidente, CPF nº 551.416.093-91, residente e domiciliada na Rua das Mangueiras, nº 529, Bairro CDI, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000.

Procuradora constituída: Edna Matos Costa - OAB/MA nº 8904

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos –SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Balsas/MA para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Balsas/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 341/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 90/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. Imputar a responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, o débito no valor de R\$ 15.031,60 (quinze mil, trinta e um reais e sessenta centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

2.1. Os valores dos subsídios dos vereadores referentes aos meses de novembro e dezembro ultrapassaram o limite constitucional. O Presidente recebeu indevidamente R\$ 5.512,84 e os demais vereadores o total de R\$ 9.518,76. Assim, deve ser imputado débito à gestora no valor de R\$ 15.031,60 (Seção III, item 6.6.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 16.159/2014 – UTCEX 03/SUCEX09).

3. Aplicar a responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, a multa no valor de R\$ 1.503,16 (mil quinhentos e três reais e dezesseis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar a responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, a multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. Ocorrências quanto à dotação orçamentária (Seção III, subitem 3.1.1 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.2. Ocorrências quanto ao Regime Previdenciário. Recolhimento a menor ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS - retido). O gestor informou que durante o exercício o INSS retido foi da ordem de R\$ 208.617,40 e a parte patronal foi da ordem de R\$ 148.203,73. Por conta do item 2.3 da seção II desse RI, não foi

possível ratificar esses dados. Com base nas informações prestadas acima, observa-se um recolhimento a menor de INSS retido no valor de R\$ 144.875,36. (Seção III, item 6.7.1 e 6.7.2 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.3. Diversas ocorrências quanto aos documentos comprobatórios de despesa e itens relacionados ao mesmo (3.3.2 – Execução da despesa; 3.4.1 – Saldo Financeiro; 3.5.1 – Restos a Pagar; 4.1.1 – Folha de Pagamento; 4.2 – Quadro dos procedimentos licitatórios realizados; 4.3 – Quadro das despesas com dispensas e/ou inexigibilidade; 4.4.1 – Estágios da despesa; 6.5.1 – Contratação temporária.; 7.1 – Serviços terceirizados; 8.2.1 – Responsabilidade técnica). (Seção II, item 2.3 do RI). Multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

5. Aplicar, também, a multa de R\$ 19.476,03 (dezenove mil quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), equivalente a 30% da remuneração da gestora, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º (terceiro) quadrimestre, não foi enviado e publicado, descumprindo o estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal (Seção III, item 9.1 do RI), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhora Deuzilene Soares Barros, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas que ora lhe são aplicados;

7. Determinar o aumento do valor do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

9. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Balsas/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

10. Encaminhar cópias dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e a Receita Federal do Brasil, devido à irregularidade mencionada no item 4.2 deste acórdão e demonstrada no item 6.7.1 e 6.7.2 do Relatório de Instrução nº 2898/2020 – SEFIS/NUFIS03;

11. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Balsas/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

12. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3710/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) do Município de Penalva/MA

Responsáveis: Maria José Gama Alhadeff, ex-Prefeita, CPF nº 437.619.503-06, residente e domiciliada na Rua das Gaivotas, Ed. Ana Rosa, Bl. 06, s/nº, Renascença II, CEP nº 65.075-160, São Luís/MA e Noébia Nascimento Silva, ex-Presidente da CPL de Penalva/MA, CPF nº 975.029.103-44, residente e domiciliada na Rua dos Prazeres, Apto. 301, Centro, CEP nº 65.020-460, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Penalva/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Penalva/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 407/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maria José Gama Alhadeff (ex-Prefeita) e Noébia Nascimento Silva (ex-Presidente da CPL), gestores e ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 498/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maria José Gama Alhadeff (ex-Prefeita) e Noébia Nascimento Silva (ex-Presidente da CPL), gestoras e ordenadoras de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar às responsáveis, Senhoras Maria José Gama Alhadeff e Noébia Nascimento Silva, a multa de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), de forma solidária, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2005/2012 UTCOG-NACOG09, a seguir:

2.1. de acordo com os documentos apresentados, a prestação de contas do FUNDEB do Município de Penalva/MA atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 e 014/2007 – TCE/MA, no Anexo I, Módulo III-B e a Instrução Normativa (IN) nº 25/2011, faltando documentos citados dos itens I a VII, relatados no Relatório de Instrução. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. conforme demonstrado no Balanço Financeiro o saldo a ser transferido para o exercício seguinte (2012) é de R\$3.508.425,89 (três milhões quinhentos e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) em bancos, valor esse superior a 5% dos recursos recebidos no exercício de 2011, estando em desconformidade com o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.3. a Comissão Permanente de Licitação (CPL) deve ter no mínimo 3 (três) membros sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes ao quadro da Administração (efetivos), o que consta em desconformidade com as informações repassadas a essa Corte, contrariando o art. 51 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.4. ocorrências encontradas nas licitações analisadas (Tomada de Preço nº 001, de 28/12/2010, Convite nº 02, de 07/01/2011 e Convite nº 08, de 11/02/2011). Multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

2.5. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos

não mencionam qualquer licitação, processo de dispensa ou inexigibilidade, que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 5,16% da Despesa Orçamentária Total, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.6. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas (Pregão nº 015/2011 (Consultoria pedagógica), Pregão nº 13/2011 (Locação de veículos) e Pregão nº 13/2011 (Locação de veículos automotores), em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.7. encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). O Município não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, em desacordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005. Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3. dar ciência desta decisão às responsáveis, Senhora Maria José Gama Alhadef e Noébia Nascimento Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Penalva/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10307/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2016

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, ex-Prefeito, CPF nº 463.191.073-91, residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, CEP nº 65.750.000, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 49/2016. Omissão do dever de prestar contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 450/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas

Especial instaurada na Secretaria de Estado da Cultura em decorrência da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 49/2016, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da SECMA e o Município de Esperantinópolis/MA, cujo objeto era a realização do projeto do “Carnaval 2016”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3083/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 049/2016 – SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovidade Arruda Bonfim (ex-Prefeito), com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, em débito no valor original (histórico) de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, contados da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 49/2016 – SECMA;
4. aplicar ainda ao responsável, Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação oficial deste acórdão (art. 27, inciso III, alínea “a” e art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal);
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais, após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cedral/MA

Responsáveis: Eliedene Rosa Cuba, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 449.549.993-91, residente e domiciliada na Avenida Jacinto Passinho, nº 62, Centro, CEP nº 65260-000, Cedral/MA e Raimundo Felinto Castro de Oliveira, ex-Secretário Municipal da Fazenda, CPF nº 196.975.383-87, residente e domiciliado na Rua Antônio Martins, nº 51, Centro, CEP nº 56260-000, Cedral/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cedral/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Cedral/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Eliedene Rosa Cuba (ex-Secretária Municipal de Educação) e Senhor Raimundo Felinto Castro de Oliveira (ex-Secretário Municipal da Fazenda), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 24092338/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Eliedene Rosa Cuba, ex-Secretária Municipal de Educação e do Senhor Raimundo Felinto Castro de Oliveira, ex-Secretário Municipal da Fazenda, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar aos responsáveis, Senhora Eliedene Rosa Cuba e ao Senhor Raimundo Felinto Castro de Oliveira, a multa solidária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno deste TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Item 2.3.c1 - Tarifas Bancárias – Nos termos do art. 02, inciso II, das Portarias Conjuntas (STN/FNDE) nº 03/2010 e 03/2012, os “...eventuais custos para manutenção e movimentação das contas-correntes do FUNDEB não recaiam sobre os recursos do Fundo, em face da sua vinculação exclusiva às ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica”. Portanto, as despesas com tarifas bancárias totalizadas no valor de R\$ 4.676,40 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), estão em desacordo com o normativo supracitado. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. Item 2.3.c2 - Despesas de exercícios anteriores (Rubrica-31909200) – Verificou-se pagamento indevido com recursos do FUNDEB em despesas relativas ao exercício anterior (2013), o que contraria o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (Lei do Fundeb), totalizadas no valor de R\$ 78.836,82 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.3. Item 4.3 - Contratação Temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Foi encaminhada a Lei nº 101/2014, de 04 de março 2014, que autoriza a contratação de servidores por tempodeterminado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988). Observou-se a contratação de professores, vigias, agentes administrativos, eletricitas, ajudantes de obras e auxiliares de serviços gerais nesta rubrica. Não foram contabilizados gastos na rubrica

orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado. Ocorrências: 1. A Lei Municipal nº 101, de 04/03/2014 que autoriza a contratação de pessoal temporário para atender casos de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício, em desacordo com o Módulo I, Item VI, Letra “e” da IN nº 09/2005 TCE - MA; 2. Verificou-se folhas de pagamento dos professores e/ou pessoal administrativo contratado classificados indevidamente na rubrica orçamentária 3.1.90.11 (Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil), durante o exercício de 2014, em vez de serem contabilizadas na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 STN. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. dar ciência aos responsáveis, Senhora Eliedene Rosa Cuba e Senhor Raimundo Felinto Castro de Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar à Prefeitura Municipal de Cedral/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 559/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público Estadual do Maranhão

Representados: Município de Altamira do Maranhão/MA e a Empresa Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda, Prefeito, CPF nº 056.614.904-45, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, CEP nº 65.310-000, Altamira do Maranhão/MA e Antônio de Jesus Sousa da Silva, Secretário Municipal de Governo, CPF nº 476.594.753-04, residente e domiciliado a Rua Manoel Alves de Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Procuradores constituídos: Carla Danielle Lima Ramos, OAB/MA nº 3.299; Francisco Edison Vasconcelos Júnior, OAB/MA nº 18.023 e Marcos André Lima Ramos, OAB/MA nº 7.773-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Município de Altamira do Maranhão/MA. Irregularidade em processo licitatório (Tomada de Preços nº 12/2019). Concurso Público. Deferida anteriormente medida cautelar para suspender concurso público em razão de irregularidades no processo licitatório. No mérito. Voto pela juntada dos autos às contas do exercício financeiro em análise. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 466/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público Estadual com fito de determinar a suspensão do concurso público em razão de irregularidades no processo licitatório (Tomada de Preços nº 12/2019) realizado pela Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA para contratar empresa responsável pela realização do concurso público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 2226/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, na medida que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 43 e seu parágrafo único da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, proceder a juntada da representação aos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Altamira do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019 (Processo TCE/MA nº 2455/2020), nos termos do art. 43, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020, a fim de que haja a apreciação das irregularidades formais aqui mencionadas no bojo das contas de gestão supracitada, afastando assim a possibilidade de “bis in idem”, caso ocorra a aplicação de multa aos responsáveis, conforme sugerido pelo parquet de contas;
3. dar ciência aos responsáveis, Senhores Ricardo Almeida Miranda e Antônio de Jesus Sousa da Silva, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
4. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3620/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito), CPF nº 011.322.893-78, residente e domiciliado no Sítio Santa Helena, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Nunes Freire/MA. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidade formal, não causadora de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 22/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, divergindo do Parecer nº 2845/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas e do voto do Relator:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das diretrizes aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas, bem como em razão de que as irregularidades remanescentes não são capazes de inquinar o seu conteúdo já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a saber:

1.1. não encaminhamento de documentos legais ao TCE: atas de audiências públicas; lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; lei que estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação; lei ou decreto do prefeito que estabeleceu os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (item 2 do Relatório de Instrução (RI) nº 488/2017 UTCEX – SUCEX);

1.2. agenda do ciclo orçamentário: a Prefeitura não apresentou ao TCE as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 1.1 do RI);

1.3. observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise (R\$ 717.214,77), demonstrado no Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior (R\$ 971.744,09), apresentando uma diferença de R\$ 254.529,32 (item 3.4 do RI);

1.4. o valor informado na relação dos restos a pagar (R\$ 2.956.503,01) não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 2.916.381,01). Ademais, verificou-se que a inscrição total em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seu pagamento (item 3.5 do RI);

1.5. escrituração contábil inconsistente, em razão de divergências no registro de informações referentes a despesas com Pessoal, com Educação e com Saúde (item 10.2 do RI);

1.6. descumprimento do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, devido à falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal na sede do órgão, em local de fácil acesso ao público, no órgão de imprensa oficial do ente federativo, em jornal local ou da microrregião, em jornal de grande circulação no Estado, e por meios eletrônicos (item 13.1 do RI);

1.7. o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre foi encaminhado ao TCE fora do prazo, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005 (item 13.1 do RI);

1.8. a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, ediante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (item 13.4 do RI).

2. Dar ciência ao Senhor Marcel Everton Dantas Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e

apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4056/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira, ex-Prefeita, CPF nº 020.286.023-09, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 442, Bairro Bom Viver, CEP nº 65.138-000, Raposa/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Raposa/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Raposa/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 81/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 445/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Raposa/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Raposa/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joao Jorge Jinkings Pavao, Edmar Serra Cutrim (Relator), Jose de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3864/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, CPF nº 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua R Francisco Alves, nº 06109, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de governo. Desobediência ao teto de gastos com saúde. Falta de aplicação mínima de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB na valorização dos profissionais da educação. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas em caso semelhante verificado em precedente. Exigência da justiça formal. Manutenção da coerência da jurisprudência. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 96/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 339/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, fundamento adotado em precedente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em caso semelhante;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de conferir estrita observância às normas legais, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;
3. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Solimar Alves de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Matões do Norte/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2209/2022 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Honorina Maria Cardoso dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Honorina Maria Cardoso dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 38/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Honorina Maria Cardoso dos Santos, matrícula nº 289223-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2478, de 09 de dezembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 278/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria**PORTARIA TCE/MA Nº 193, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias ao Corregedor Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, para participar do curso “Completo de Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia”, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 14/03 a 17/03/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000313.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 184, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Suspensão de férias Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das regulamentares, exercício 2022, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, anteriormente concedias pela Portaria nº 1061/2022, do período de 20/02 a 21/03/2023, para o período de 03/07 a 01/08/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000332.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 185, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autorização de viagens e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula no 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização; Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditora Estadual de Controle Externo e Fábio Aléx Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, para participar do Encontro Técnico “Desenvolvimento e Controle: um diálogo a favor da cidadania” ser realizado na cidade de Salvador/BA, no período de 28/02 a 03/03/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000297.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias a cada um dos servidores.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Salvador/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 192, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias ao Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar do VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, promovido de forma conjunta pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA) e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), a ser realizado na cidade de Salvador/BA, no período de 01/03 a 03/03/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000148.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Salvador/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 3820/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Davinópolis

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida Santos (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 061/2023/GCONS6/JWLO

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em conjunto com o artigo 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o responsável apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4403/2022, uma vez que o Gestor foi devidamente citado, tendo feito o pedido tempestivamente – vide Citação n.º 640/2022 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – (SEFIS) – DILIGÊNCIA/TCE – MA, de 21/11/2022.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 186, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021 e considerando o Ofício nº 043/2023/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 013/2023-SRH/SEGEP, de 15 de fevereiro de 2023, que concedeu ao servidor Antônio de Pádua Silva Carvalho, matrícula nº 3616, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2012/2017, no período de 07/03 a 04/06/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000339.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 187, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021 e considerando o Ofício nº 042/2023/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 012/2023-SRH/SEGEP, de 13 de fevereiro de 2023, que concedeu ao servidor Raimundo Conceição Oliveira Vale, matrícula nº 3665, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 1997/2022, no período de 06/03 a 03/06/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000336.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão